

RESPOSTA DE RECURSO

ORIGEM: Pregão Eletrônico nº 2024.05.16.01PE

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de bombas hidráulicas, motores e peças de metal (ferro fundido e cobre) para atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapajé/CE.

ASSUNTO: LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO.

01. INTRODUÇÃO

Trata-se de Impugnação de Edital de Licitação, interposta pela empresa PROMINENT BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 13.004.656/0001-24, com sede na Rua Francisco Anísio de Oliveira Paula, nº 544, bairro Centro, CEP: 61.942-470, Maranguape/CE, contra a decisão de habilitação na Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo o objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de bombas hidráulicas, motores e peças de metal (ferro fundido e cobre) para atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapajé/CE.

02. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente, em síntese, que:

“Venho fazer alguns questionamentos sobre o processo de Habilitação da empresa HIDROPECAS - COMERCIO, INDÚSTRIA DE CONEXÕES E TUBOS LTDA CNPJ, 44.260.604/0001-42.

01° Qualificação Técnica 10.3.1 Não apresentou Atestado com firma reconhecida em Cartório por pessoa física e jurídica, o mesmo só apresentou NOTA FISCAL.

02° Apresentou proposta com validade inferior a 90 (noventa) dias.

03° 10.5.1.4 do Edital, não anexou a certidão de falência.

04° 10.5.1 do Edital, Não Apresentou Balanço Patrimonial. Mesmo a empresa sendo Optante do Simples Nacional e sendo obrigatório anexar o Balanço Patrimonial, só fica dispensado de anexar o termo de Abertura e Encerramento.

Diante destes itens expostos, pedimos a inabilitação da Empresa HIDROPECAS — COMERCIO, INDÚSTRIA DE CONEXÕES E TUBOS LTDA. CNPJ, 44.260.604/0001- 42 por descumprir várias etapas do edital.

No questionamento na plataforma, o pregoeiro fala que, por a empresa ter o SIMPLES NACIONAL, não precisa apresentar o Balanço, mas na nova lei de licitação 14.133, todas as empresas que participam de licitação têm por obrigação de apresentar o BALANÇO PATRIMONIAL.

Obs.: Caso fosse dispensado o Balanço patrimonial e as demonstrações de resultados de exercícios, teria que ter essa observação no Edital."

03. DA ANÁLISE DO RECURSO

REQUISITOS SUBJETIVOS

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

"Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal"¹

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

a) **Legitimidade**

"A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato."²

b) **Interesse Recursal**

"A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."³

PRESSUPOSTO OBJETIVOS

"Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão."⁴

a) **EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO**

Esse requisito é verificado na habilitação da participante HIDROPECAS - COMERCIO, INDÚSTRIA DE CONEXÕES E TUBOS LTDA.

b) **TEMPESTIVIDADE**

Quanto a este outro requisito, nos autos percebe-se a apresentação das razões no prazo legal estipulado.

c) **FORMA ESCRITA**

A licitante cumpriu a forma escrita por meio eletrônico.

d) **FUNDAMENTAÇÃO**

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.

e) **PEDIDO DE NOVA DECISÃO**

Requisito constante na parte final do recurso.

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

² JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

³ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

⁴ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

DO MÉRITO RECURSAL

A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata de julgamento da proposta, ou da habilitação ou inabilitação.

Portanto, decairá do direito de interpor recurso o licitante que não o fizer até o terceiro dia útil contado da data de intimação ou de lavratura da ata de julgamento da proposta, ou da habilitação ou inabilitação.

Quanto ao que foi alegado, no mérito, merece prosperar parcialmente.

Exigências contidas no edital a fim de delimitar o objeto ideal a ser adquirido pela administração pública deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação, bem como demais especificidades técnicas para cada objeto.

É importante considerar que a Administração Pública está vinculada aos princípios da eficiência e da economicidade. A Constituição da República de 1988 (CRF/1988) determinou como regra a obrigatoriedade do processo licitatório para toda administração pública, direta, indireta e fundacional nos termos do seu artigo 37, inciso XXI, visando alcançar a proposta mais vantajosa financeiramente e tecnicamente para os interesses da administração no âmbito de suas contratações. Nesse sentido, destacam-se os referidos princípios no que se refere às licitações e aos contratos formalizados pela administração pública. Isso porque tais princípios zelam, respectivamente, por aperfeiçoar a alocação dos recursos públicos nas contratações e por alcançar a alternativa mais vantajosa do ponto de vista econômico.

Sobre o argumento da recorrente, Marçal Justen Filho pontua:

“Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado”.

Mas há limites claros para possibilidade de mudança no juízo discricionário realizado

pela Administração e fixado no início do procedimento, o que vem ao caso.

A Administração Pública tem responsabilidade com a liberdade discricionária que exerce, com as externalidades causadas pelos contratos administrativos, bem como com os interesses afetados por seu comportamento. O Poder Público não pode ser volúvel ou errático, em suas opiniões. A estabilidade de uma escolha de parâmetro contratual é uma qualidade do agir administrativo, imposta pelos princípios constitucionais da boa-fé, da moralidade, da presunção de legalidade e da legitimidade dos atos administrativos e da segurança jurídica.

Diante dos questionamentos apresentados pela empresa PROMINENT BRASIL LTDA, observa-se que a empresa HIDROPECAS - COMERCIO, INDÚSTRIA DE CONEXÕES E TUBOS LTDA de fato não cumpriu com a exigência do item "10.3. Qualificação técnica", uma vez que apresentação de notas fiscais com itens similares aos licitados não é equivalente a um atestado de capacidade técnica pois, um atestado de capacidade técnica deve ser fornecido por outra empresa ou cliente que tenha experiência direta com os serviços ou produtos específicos exigidos na licitação, atestando a qualidade e a regularidade do fornecimento.

Quanto a validade da proposta, ressalta-se o fato de que a recorrida apresentou proposta com validade inferior a 90 (noventa) dias, estando em desacordo com o item "12.8." deste Edital. No entanto, mero erro formal e sanável não pode ser motivo suficiente para desclassificação, sendo essa ação taxada como formalismo exacerbado, conforme Acórdão do próprio TCU, vejamos:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

Sendo assim, o fato de a proposta de preços apresentar mero erro formal não incide em desclassificação para o certame, tendo em vista de que não se trata de erro grave que comprometa os valores ofertados pela recorrida.

A não apresentação do balanço patrimonial pela empresa recorrida, constitui uma infração grave às exigências do edital e à Lei de Licitações 14.133/2021, que requer a apresentação do balanço patrimonial por todas as empresas participantes, inclusive aquelas optantes pelo Simples Nacional, por se tratar de licitação com entrega parcelada. Essa documentação é essencial para avaliar a saúde financeira e a capacidade econômico-financeira da empresa, garantindo a segurança e a transparência no processo licitatório. A falta deste documento compromete a análise criteriosa e impede a aferição da regularidade financeira da empresa.

Já quanto a não apresentação da certidão de falência e concordata pela empresa representa uma significativa omissão, pois este documento é essencial para garantir que a empresa se encontra em situação regular e não está envolvida em processos de insolvência que possam comprometer a execução contratual. Conforme exigido pelo item 10.5.1.4 do edital, a certidão de falência e concordata é um requisito obrigatório para assegurar a idoneidade e a estabilidade financeira da empresa licitante, além da desconformidade com o princípio da vinculação ao objeto convocatório. A ausência deste documento impede a verificação de possíveis riscos associados à saúde financeira da empresa, justificando, portanto, sua inabilitação no presente processo licitatório.

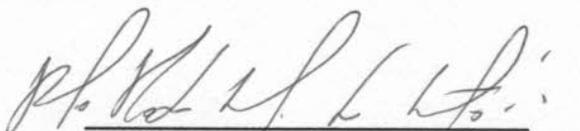
Diante do exposto, sendo o presente recurso deferido parcialmente, o certame será retornado à fase de habilitação e será procedida a inabilitação da licitante **HIDROPECAS - COMERCIO, INDÚSTRIA DE CONEXÕES E TUBOS LTDA.**

Se faz dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, atuando de forma não restritiva e dando prevalência pela ampla competitividade, sem ferir princípios basilares da licitação pública.

04. CONCLUSÃO

Diante do exposto opinamos pelo recebimento do recurso e, analisando o mérito, pelo seu **DEFERIMENTO PARCIAL.**

É o julgamento. Itapajé, CE, 28 de junho de 2024.



PAULO ROBSON MESQUITA DO NASCIMENTO
Pregoeiro